

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**THAYNÁ ABREU SANTANA**

**A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO A FIM DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO  
PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM NO CONTEXTO DA PANDEMIA**

**ARACAJU**

**2025**

S232a

SANTANA, Thayná Abreu

A atuação do poder público a fim de garantir a efetividade do processo de ensino de aprendizagem no contexto da pandemia / Thayná Abreu Santana. - Aracaju, 2025. 19 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
1. Direito 2. Poder público 3. COVID-19  
4. Ensino - Aprendizagem I Título

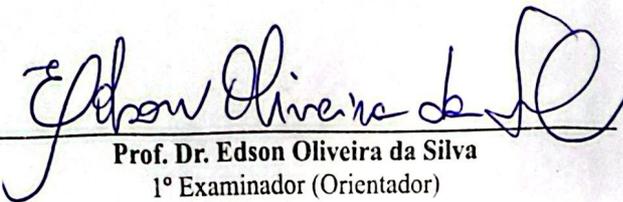
CDU 34 (045)

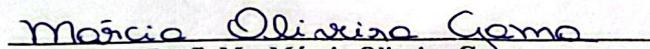
**THAYNÁ ABREU SANTANA**

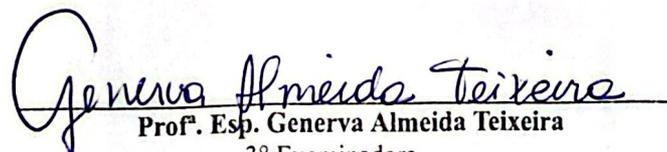
**A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO AFIM DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO  
PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM NO CONTEXTO DA PANDEMIA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: *10,0*

  
Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
1º Examinador (Orientador)

  
Prof. Me. Márcia Oliveira Gama  
2º Examinadora

  
Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira  
3º Examinadora

Aracaju, 31 de maio de 2025

## **A Atuação do Poder Público a fim de Garantir a Efetividade do Processo de Ensino Aprendizagem no Contexto da Pandemia\***

---

Thayná Abreu Santana

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a atuação do poder público na garantia da efetividade do processo de ensino-aprendizagem durante a pandemia de COVID-19, com ênfase nas medidas adotadas no âmbito educacional e, em especial, nas ações desenvolvidas pelo Estado para assegurar a continuidade do ensino a crianças e adolescentes no período pandêmico. Como problemática de pesquisa, propõe-se responder às seguintes questões: o que foi a COVID – 19 e quais foram as medidas empreendidas pelo poder público brasileiro no campo da educação durante a pandemia da COVID-19? E quais são os princípios da constituição federal referente a educação e como funciona a atuação do poder público? .Entre os objetivos específicos, destacam-se: analisar a responsabilidade do Estado na oferta da educação formal de qualidade a crianças e adolescentes, bem como discutir as estratégias adotadas para mitigar os impactos educacionais causados pela pandemia. A hipótese da pesquisa parte do pressuposto de que, embora o Brasil já tenha enfrentado outras pandemias como as da gripe H1N1, poliomielite e ebola o país não dispunha, até então, de um arcabouço legal suficientemente eficaz para lidar com emergências sanitárias de grande escala. Com a pandemia de COVID-19, no entanto, observou-se um avanço significativo na formulação e aplicação de normas específicas, como a Lei nº 13.979/2020, o que evidenciou uma evolução na capacidade institucional e um maior comprometimento do governo brasileiro frente às crises de saúde pública. A pesquisa se baseia em análise bibliográfica, utilizando dados disponíveis no Portal Gov.br, além de estudos de autores como Menezes (2008) e Ventura, Aith e Rached (2021)., foram considerados documentos e registros oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS). A metodologia adotada consiste na análise de literatura especializada, complementada por dados provenientes de institutos de pesquisa e fóruns técnicos, garantindo uma base sólida e multidisciplinar para a compreensão dos impactos da pandemia e das medidas adotadas no Brasil. Como conclusão, verificou-se que a pandemia da COVID-19 provocou profundas transformações no setor educacional, exigindo a adoção de medidas emergenciais por parte do Estado. Confirmou-se a hipótese de que, diante da gravidade da crise, houve um fortalecimento do arcabouço jurídico brasileiro, com destaque para a edição da Lei nº 13.979/2020. Essa legislação refletiu uma resposta mais estruturada e eficaz do poder público, revelando avanços na condução de políticas públicas voltadas à garantia do direito fundamental à educação, mesmo em contextos excepcionais.

Palavras-chave: Poder Público. COVID-19. Ensino de Aprendizagem.

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador (a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é um dos pilares de uma sociedade justa, democrática e igualitária. Reconhecido como um direito fundamental pela Constituição Federal brasileira, esse direito assegura a todos o acesso à educação básica, gratuita e de qualidade. Mais do que um direito individual, a educação é também um dever do Estado, que tem a obrigação de promovê-la e incentivá-la, com a colaboração da família e da sociedade. Dada sua essencialidade, o direito à educação não pode ser suprimido, mesmo diante de situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19, que exigiu o fechamento temporário das instituições escolares em todo o país.

Esse cenário desafiador exigiu respostas rápidas e eficazes do poder público, a fim de assegurar a continuidade do ensino e mitigar os impactos sociais e educacionais causados pela crise sanitária. Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, a educação deve ser promovida em conjunto pelo Estado, pela família e pela sociedade, sendo garantida a todos como um direito inalienável. Assim, este trabalho propõe-se a investigar como o poder público atuou para garantir que o processo de ensino-aprendizagem continuasse durante a pandemia de COVID-19, destacando as medidas tomadas na área da educação, especialmente as ações do Estado para manter o ensino de crianças e adolescentes nesse período.

Ante a isto este trabalho traís a toma algumas problemáticas não como os princípios da constituição federal e a atuação do poder público, assim como dissertar sobre a pandemia da COVID 19 e as ações governamentais empreendidas pelo poder público

Diante da emergência provocada pelo novo coronavírus, tornou-se necessária a criação de um arcabouço jurídico específico. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 conhecida como “Lei da Quarentena” representou um marco na resposta institucional à crise. Elaborada em tempo recorde, a lei autorizou medidas como o isolamento e a quarentena obrigatórios, a realização compulsória de exames médicos, o uso de máscaras, a restrição de circulação e a requisição de bens e serviços. Embora tenha sido redigida com caráter emergencial, a norma procurou resguardar os direitos fundamentais, seguindo os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da temporariedade.

A pandemia da COVID-19 marcou profundamente a história recente da humanidade, não apenas pelos impactos sanitários, mas também pelas transformações sociais, econômicas e educacionais. As medidas de contenção adotadas globalmente alteraram as formas de convivência, trabalho, ensino e lazer, gerando mudanças que, em muitos casos, permanecem mesmo após o controle da crise.

No campo educacional, os efeitos foram especialmente intensos. A suspensão das aulas presenciais e a adoção do ensino remoto emergencial expuseram e agravaram desigualdades já existentes. A falta de acesso a tecnologias e à internet, principalmente entre os estudantes em situação de vulnerabilidade social, comprometeu a efetividade do direito à educação, exigindo do Estado ações coordenadas para garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem dos alunos.

Diante desse contexto, é essencial analisar as consequências do fechamento das escolas para a comunidade escolar, bem como as estratégias e políticas públicas implementadas para enfrentar tais desafios. Este estudo tem como objetivo geral examinar a atuação do poder público na efetivação do processo de ensino-aprendizagem durante a pandemia de COVID-19, com foco nas políticas educacionais implementadas e, em particular, nas iniciativas promovidas pelo Estado visando à continuidade do ensino para crianças e adolescentes no contexto pandêmico.

Entre os objetivos específicos, destacam-se: analisar a responsabilidade do Estado na oferta da educação formal de qualidade a crianças e adolescentes, bem como discutir as estratégias adotadas para mitigar os impactos educacionais causados pela pandemia. A metodologia adotada consiste na análise de literatura especializada, complementada por dados provenientes de institutos de pesquisa e fóruns técnicos, garantindo uma base sólida e multidisciplinar para a compreensão dos impactos da pandemia e das medidas adotadas no Brasil.

A presente pesquisa tem como ponto de partida a relevância do direito à educação como um dos pilares fundamentais da sociedade brasileira, reconhecido constitucionalmente como um dever do Estado. Esse direito deve ser assegurado mesmo em contextos excepcionais, como o enfrentamento da pandemia de COVID-19. O estudo propõe-se a analisar de que forma o poder público atuou para garantir a continuidade do ensino, especialmente para crianças e adolescentes, durante o período crítico da crise sanitária global. Em seguida, o estudo contextualiza os impactos abrangentes da pandemia, que extrapolaram a esfera da saúde pública e afetaram significativamente os âmbitos social, econômico e, com maior ênfase, o setor educacional. A análise se concentra nos efeitos provocados pela suspensão das aulas presenciais, na rápida adoção do ensino remoto emergencial e na intensificação das desigualdades educacionais já existentes no país. A pesquisa também examina as políticas e estratégias implementadas pelos entes federativos para assegurar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem, avaliando sua eficácia e seus limites diante das condições impostas pela pandemia. O trabalho é finalizado com as considerações conclusivas sobre os desafios

enfrentados e as lições aprendidas, seguido das referências bibliográficas que fundamentam a investigação.

## **2.1 OS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

A educação ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida como um direito fundamental e um instrumento essencial para a promoção da cidadania, da justiça social e do desenvolvimento humano. Nesse contexto, a conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988, também conhecida como Carta Magna, estabelece diretrizes claras acerca da obrigação do Estado em assegurar o acesso à educação, especialmente às crianças e adolescentes, considerados sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Desde sua promulgação, a Constituição de 1988 representou um marco significativo na proteção dos direitos sociais, inserindo a educação como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Em seu artigo 205, a Constituição define a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade:

Conforme a Constituição Federal, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, art. 205).

O dispositivo constitucional estabelece, ainda, que a finalidade da educação consiste no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A partir desse dispositivo, evidencia-se que o Estado possui uma responsabilidade primária e intransferível na efetivação do direito à educação, sendo esse um dos meios fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades, reduzir desigualdades sociais e construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Esse dispositivo evidencia que o Estado possui responsabilidade primária e intransferível na efetivação do direito à educação, sendo este um meio essencial para garantir igualdade de oportunidades, reduzir desigualdades sociais e construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Complementando o artigo 205, o artigo 208 da Constituição Federal estabelece os mecanismos de efetivação desse dever estatal. Entre as garantias previstas, destacam-se:

Conforme a Constituição Federal, “O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de

deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade” (BRASIL, 1988, art. 208).

Esses dispositivos reforçam que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito configura um direito público subjetivo, ou seja, pode ser judicialmente exigido quando não for devidamente assegurado pelo poder público. A omissão na oferta do ensino obrigatório ou sua prestação inadequada gera responsabilidade direta das autoridades competentes e constitui violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo providências preparatórias e medidas de responsabilização.

Além das previsões constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) amplia as obrigações do Estado no tocante à garantia do direito à educação. Reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos, o ECA impõe ao poder público o dever de assegurar o acesso à educação de qualidade, considerando as necessidades específicas dessa população (ECA, 1990).

De acordo com o artigo 53 do ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.  
(BRASIL, 1990)

O dispositivo citado reforça o papel do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à garantia do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, por meio da oferta de ensino adequado e compatível com as diretrizes constitucionais. Em casos de omissão ou negligência, o ECA prevê medidas corretivas e sancionatórias, de forma a assegurar a efetividade do direito à educação.

A responsabilidade pela oferta da educação pública é compartilhada entre os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Município por meio de um regime de colaboração previsto no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a ausência de uma definição precisa sobre as atribuições de cada ente pode comprometer a qualidade e a universalização do ensino (BRASIL, 1996).

Segundo Meneses (2008): Aliás, o descumprimento da obrigação constitucional de prestar serviços de educação à população propicia intervenção da União nos Estados e nos Municípios, bem como a retenção da receita tributária compartilhada, caso o ente político não destine recursos mínimos ao desenvolvimento do ensino público (MENEZES, 2008, p. 283).

Nesse sentido, Meneses observa que o descumprimento do dever constitucional de ofertar educação pública pode ensejar graves consequências para os entes federativos.

A Constituição determina, ainda, que os entes federativos devem aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa exigência tem como objetivo assegurar os recursos indispensáveis à implementação efetiva das políticas públicas educacionais, condição essencial para que o direito à educação se concretize. Dessa forma, a análise do arcabouço constitucional e legal revela que a educação, enquanto direito fundamental, ocupa posição central na organização do Estado brasileiro. A responsabilidade do poder público é clara, direta e inafastável, respaldada por normas constitucionais e infraconstitucionais que reforçam seu caráter essencial para a formação cidadã e o desenvolvimento humano (BRASIL, 1988).

Cabe, portanto, à sociedade civil, ao Ministério Público, aos órgãos de controle e aos próprios cidadãos fiscalizar e cobrar a efetiva implementação das políticas educacionais, bem como zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. A proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes passa, necessariamente, pela oferta de uma educação pública, gratuita, de qualidade e universal, conforme estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2.2 A PANDEMIA DA COVID-19 E AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO**

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre a ocorrência de diversos casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Posteriormente, identificou-se que se tratava de uma nova cepa de coronavírus até então desconhecida em seres humanos. Em 7 de

janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram a descoberta do novo vírus, que passou a ser denominado SARS-CoV-2. A doença causada por esse agente foi oficialmente nomeada COVID-19 (OMS, 2020).

Até então, sete coronavírus humanos já haviam sido identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-CoV (causador da síndrome respiratória aguda grave), MERS-CoV (associado à síndrome respiratória do Oriente Médio) e, por fim, o SARS-CoV-2 (OMS, 2020).

Diante do acelerado avanço da doença, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto configurava uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta sanitário previsto pelo Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) (OMS, 2020). Posteriormente, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi oficialmente classificada como pandemia, devido à sua disseminação em escala global (OMS, 2020).

Somente em 5 de maio de 2023, a OMS declarou o fim da ESPII relacionada à COVID-19, tendo como base a queda no número de mortes, a redução das internações hospitalares e os altos níveis de imunidade populacional (OMS, 2023). Desde o início da crise sanitária, a OMS, em colaboração com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), atuou com especialistas de diversas regiões no desenvolvimento de estratégias de enfrentamento, promovendo o compartilhamento de informações científicas e o apoio técnico aos países membros (OPAS, 2020).

De acordo com Augusto e Santos (2020), citados por Senra e Silva (2020), a pandemia, que inicialmente parecia uma situação passageira, acabou exigindo transformações no cenário educacional. Isso levou à implementação e expansão emergencial do ensino remoto, sem uma previsão clara para o retorno das aulas presenciais, impactando negativamente famílias, instituições de ensino e docentes. Com essa mudança repentina, surgiram inúmeros desafios, sobretudo no processo de adaptação ao novo formato de ensino, enfrentados tanto por estudantes quanto por professores e sem previsão de retorno das aulas presenciais. Prejudicando cada vez mais as famílias, escolas e professores. Mas, dado essa mudança, grandes dificuldades foram percebidas, principalmente para adaptação ao ensino remoto, vivenciado tanto por alunos, quanto por professores.

Conforme apontam Gusso e colaboradores (2020), a adoção emergencial do ensino não presencial foi a alternativa viável diante das exigências sanitárias do período, embora não tenha representado a estrutura ideal para atender plenamente às necessidades dos diversos envolvidos no processo educativo como pais, responsáveis, alunos, docentes, coordenação e equipe técnica.

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), em março de 2020, definiu a continuidade das aulas de maneira não presencial. Além disso, dispôs sobre a produção de conteúdo e meios de ensino pelos profissionais de educação com vista a garantir o calendário acadêmico. No entanto, o documento atribuiu ao modelo o termo Ensino à Distância (EaD) e, posteriormente, Ensino Híbrido, quando houve parte do retorno presencial concomitante com as atividades não presenciais nas escolas. O EaD pressupõe planejamento e sistematização do ensino, público-alvo, recursos didáticos e avaliativos específicos, formação docente especializada e metodologias que consideram as especificidades da distância físico-espacial entre educadores/as e educandos/as (DIOGO; ASSIS, 2021). Por sua vez, o Ensino Híbrido consiste no modelo de educação que combina o ensino presencial e a distância.

Vale ressaltar que este modelo de ensino não se configura como Ead, mas como Educação Emergencial ou Ensino Remoto Emergencial, pelo simples fato deste não se caracterizar como uma modalidade de ensino, mas por ser uma alternativa de emergência adotada para sanar a problemática da impossibilidade da educação regular presencial. Para Lima e Bernardes (2020), EaD se desenvolve a partir de uma adequação do conteúdo trabalhado para a realidade virtual, estruturada e organizada para atender o currículo via atendimento síncrono e assíncrono, com acompanhamento de tutores, plataformas (os chamados ambientes virtuais de aprendizagens) previamente conhecidas pelos professores e tutores. Ou seja, o que está posto durante o período de pandemia de Covid-19 é uma Educação Remota Emergencial. É remota porque a tecnologia tornou-se mediadora para as aulas presenciais; emergencial no que se refere a um conjunto de estratégias de ensino que têm sido pensadas e adaptadas no calor do momento (Ibid., p. 37).

Pensando que esta realidade não circunscreve a um estado ou a uma região, analisamos os dados de um estudo realizado com alunos da Faculdade de Medicina da Unicamp, orientado pelo seguinte objetivo: demonstrar estratégias desenvolvidas e as soluções encontradas para permitir a equidade de acesso ao ensino remoto. Os autores Appenzelle, et al (2020) constatarem algumas dificuldades apresentadas pelos alunos participantes, dentre as quais podemos destacar: internet instável e/ou acesso apenas por dados móveis; dificuldade em acompanhar as atividades síncronas; uso dos equipamentos de acesso, como computador e notebook compartilhados com outros membros da família; alguns alunos relataram que não acompanhavam as aulas por falta de aparelhos ou por falta de acesso a internet.

A pandemia impactou profundamente diversos setores da sociedade, em especial o sistema educacional. O fechamento das instituições de ensino exigiu uma resposta emergencial do Estado, que precisou implementar soluções para garantir a continuidade das atividades pedagógicas. Contudo, a desigualdade no acesso a recursos tecnológicos foi um dos principais

desafios enfrentados, uma vez que grande parte dos estudantes não dispunha de internet ou dispositivos adequados para acompanhar o ensino remoto (OPAS, 2020).

Para mitigar esse cenário, foram implementadas ações como a distribuição de computadores, chips de internet e até mesmo cestas básicas, garantindo apoio às famílias em situação de vulnerabilidade. Além disso, adaptaram-se os currículos escolares, desenvolveram-se novas plataformas de ensino e promoveram-se capacitações on-line para professores e alunos, com o objetivo de facilitar a transição para o ambiente virtual de aprendizagem. Em regiões com maior dificuldade de acesso, recorreu-se à transmissão de aulas por rádio e TV, bem como à entrega de kits pedagógicos impressos (OPAS, 2020).

Outro desafio importante foi a manutenção da alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais. Como resposta, implementou-se a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes da rede pública. Paralelamente, diante do aumento dos problemas emocionais causados pelo isolamento social e pelas transformações no ambiente de aprendizagem, diversas ações de apoio psicológico foram desenvolvidas com foco em estudantes e profissionais da educação (OPAS, 2020).

Com a melhoria do cenário epidemiológico, foi possível retomar as aulas presenciais, o que exigiu a elaboração de rígidos protocolos sanitários. Medidas como o uso obrigatório de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos e ventilação adequada dos ambientes escolares passaram a integrar a rotina das instituições de ensino. Além disso, o governo federal reajustou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para garantir recursos que sustentassem as atividades escolares durante o período crítico da pandemia, assegurando o pagamento de salários e a continuidade dos serviços educacionais (OPAS, 2020).

Em paralelo aos impactos na educação, o enfrentamento à COVID-19 também exigiu a criação de um arcabouço jurídico emergencial. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – conhecida como “Lei de Quarentena” – foi um marco nesse contexto. Elaborada em tempo recorde, a norma estabeleceu medidas como o isolamento e a quarentena obrigatórios, a realização compulsória de exames médicos, o uso de máscaras, a restrição de circulação, a requisição de bens e serviços, entre outras providências (BRASIL, 2020). Embora redigida em caráter emergencial, a lei também visava resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, respeitando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da temporariedade (BRASIL, 2020).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 10.538, de 2020)

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) (Brasil, 2020)

O dispositivo foi criado para estabelecer medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Dentre as principais ações previstas estão: isolamento, quarentena, exames e vacinação compulsórios, uso obrigatório de máscaras, restrições de locomoção, requisição de bens e serviços, e autorização excepcional para importação de insumos sem registro na Anvisa, desde que essenciais ao combate à pandemia (BRASIL, 2020).

O artigo 1º da Lei nº 13.979/2020, junto com seus parágrafos, deixa claro que se trata de uma legislação de caráter emergencial e excepcional, criada especificamente para lidar com a situação inédita trazida pela pandemia de COVID-19. O foco principal é o bem coletivo. O § 3º, por exemplo, evidencia como o Brasil se alinhou ao cenário internacional ao estabelecer que a vigência da lei dependeria do reconhecimento da emergência em saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

No artigo 2º, a lei traz definições importantes para o enfrentamento da crise sanitária, como os conceitos de isolamento e quarentena. Esses termos, ao serem juridicamente definidos, ajudam a evitar interpretações equivocadas ou abusivas e garantem que as medidas adotadas sejam padronizadas por todos os níveis de governo.

Já o artigo 3º apresenta um conjunto de ações que as autoridades públicas podem adotar para conter a disseminação do vírus. Entre essas medidas estão exames obrigatórios, vacinação compulsória, uso de máscaras, limitações à circulação de pessoas e até a requisição de bens e serviços particulares para atender às demandas emergenciais da saúde pública.

Vale destacar o inciso III-A, que foi incluído posteriormente à promulgação da lei e que reforça o uso de máscaras como uma medida essencial de proteção coletiva. Além disso, o inciso VIII flexibiliza os trâmites da Anvisa, permitindo uma resposta mais ágil quanto à liberação de produtos e insumos médicos durante a crise sanitária.

Importa destacar que essa legislação foi elaborada antes mesmo de o Brasil confirmar casos de COVID-19 em seu território. A urgência na tramitação deveu-se à necessidade de repatriar cidadãos brasileiros que estavam em Wuhan, exigindo um respaldo jurídico que garantisse tanto o transporte quanto a imposição de medidas sanitárias ao seu retorno. A criação da lei se deu por iniciativa do Poder Executivo, em articulação com o Congresso Nacional, e sua aprovação se deu de forma célere, em caráter de urgência (BRASIL, 2020).

Complementarmente, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, regulamentou os dispositivos da Lei nº 13.979/2020, detalhando os critérios operacionais para a aplicação de medidas sanitárias. A portaria específica, por exemplo, os prazos e formas de adoção do isolamento e da quarentena, a responsabilidade pelas decisões sanitárias, os deveres dos laboratórios, as regras sobre requisição de bens e os mecanismos de monitoramento das medidas adotadas.

MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve: Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19). Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local (Brasil, 2020).

Com base nas competências constitucionais do Ministério da Saúde e em consonância com a Lei nº 13.979/2020, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, regulamentou as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. O texto normativo autorizou a adoção de ações como o isolamento e a quarentena, com o objetivo de conter a propagação do vírus, tanto em nível nacional quanto internacional (BRASIL, 2020).

Segundo Ventura, Aith e Rached (2021) no artigo publicado da Universidade de São Paulo.

[..] A atual legislação epidemiológica brasileira foi gestada na década de 1970, portanto antes da existência da Constituição Federal de 1988 e da criação do Sistema Único de Saúde, e na vigência do RSI de 1969, que era destinado ao combate de doenças específicas: cólera, febre amarela, peste e varíola. Tal anacronismo soma-se ao problema mais amplo da fragmentação da vigilância em saúde brasileira em vigilâncias especializadas, quais sejam epidemiológica, sanitária e ambiental; e a superposição existente entre elas, tanto no plano conceitual como no das práticas, mormente no que atine ao exercício do poder de polícia [..]

Como apontam Ventura, Aith e Rached (2021), a legislação epidemiológica brasileira vigente até então era defasada, pois havia sido concebida na década de 1970, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, apresentava fragmentações conceituais e operacionais entre as vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental, dificultando uma resposta integrada e eficaz diante de emergências sanitárias.

Dessa forma, a pandemia não apenas desafiou os sistemas de saúde e educação, mas também mobilizou o aparato jurídico e político do país, revelando a importância da articulação entre os poderes públicos e da elaboração de políticas públicas capazes de garantir direitos fundamentais mesmo em cenários de crise.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo teórico realizado, tornou-se mais clara a compreensão sobre a atuação do poder público na garantia da efetividade do processo de ensino-aprendizagem durante a pandemia de COVID-19. A análise evidenciou que, frente às diferentes posições sobre o tema, o Estado brasileiro assumiu um papel central na formulação de respostas educacionais emergenciais, visando assegurar o direito à educação em um cenário marcado por crise e incertezas.

A pandemia de COVID-19 representou um dos maiores desafios enfrentados na contemporaneidade, exigindo ações rápidas e coordenadas nos campos da saúde, da educação e do direito. Esse contexto extremo não apenas expôs desigualdades estruturais — como o acesso precário à educação e a obsolescência da legislação epidemiológica — como também

estimulou a criação de medidas inovadoras e normativas emergenciais. Entre essas, destaca-se a Lei nº 13.979/2020, que teve como objetivo assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Do ponto de vista jurídico-educacional, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a educação como um direito fundamental e um dever do Estado. A crise sanitária intensificou a urgência por políticas públicas eficazes e reforçou a importância da vigilância social na cobrança por esse direito, especialmente em tempos de adversidade.

No que se refere à responsabilidade estatal pela oferta de uma educação formal de qualidade a crianças e adolescentes, a pandemia revelou a multifacetada função do Estado no enfrentamento de seus impactos. Ações como a implementação do ensino remoto emergencial, a distribuição de dispositivos digitais, a ampliação do acesso a conteúdos por rádio e televisão, a flexibilização curricular e a formação docente emergencial foram fundamentais para mitigar os prejuízos educacionais do período.

Essas estratégias mostraram, por um lado, a capacidade adaptativa do Estado, e por outro, as lacunas já existentes no sistema educacional, particularmente no que se refere à desigualdade de acesso e à qualidade do ensino. Nesse contexto, a experiência reforça a importância de consolidar inovações bem-sucedidas como o ensino híbrido e a valorização da educação digital de modo que essas soluções se integrem ao cotidiano escolar como ferramentas permanentes de inclusão e qualidade.

A promulgação da Lei nº 13.979/2020 destacou-se como uma resposta legislativa rápida e abrangente, viabilizando medidas como o isolamento social, a quarentena, o uso obrigatório de máscaras e a requisição de bens e serviços. No campo da educação, a pandemia escancarou desigualdades já existentes, principalmente entre estudantes em situação de vulnerabilidade, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à equidade e à universalização do acesso, conforme previsto nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

A análise teórica também revelou que, embora o Brasil já tenha enfrentado outras crises sanitárias, como as causadas pelo vírus H1N1 e pela poliomielite, a pandemia de COVID-19 expôs de forma mais contundente as fragilidades do sistema jurídico e institucional do país diante de emergências sanitárias de grande escala. Diferentemente dos surtos anteriores, a COVID-19 exigiu respostas rápidas, coordenadas e sustentadas em diversas esferas federal, estadual e municipal evidenciando a necessidade de um arcabouço jurídico mais robusto, claro e preparado para lidar com situações complexas e dinâmicas. A crise também destacou a importância de marcos legais que garantam a proteção da saúde pública sem comprometer

direitos fundamentais, além de mecanismos eficientes de articulação entre os poderes públicos e de financiamento adequado das ações de saúde.

Em síntese, a pandemia atuou como um catalisador para a reflexão sobre a importância de um sistema educacional resiliente, inclusivo e adaptável. A experiência vivida reforça a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura, formação docente, inovação tecnológica e políticas públicas voltadas à equidade. Mais do que nunca, torna-se essencial garantir o direito à educação como ferramenta de justiça social e de desenvolvimento humano.

Diante disso, para prevenir futuras pandemias, é imprescindível que o governo adote uma abordagem integrada, articulando ações nas áreas da saúde, meio ambiente, ciência e educação. Isso envolve o fortalecimento da vigilância epidemiológica, o controle sanitário nas fronteiras, a preservação ambiental com atenção especial ao combate ao desmatamento e ao tráfico de animais e o incentivo à pesquisa científica e à inovação tecnológica.

No campo da saúde pública, é urgente fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), qualificar continuamente os profissionais da área e promover a integração de dados em tempo real. Paralelamente, devem ser intensificadas as campanhas de educação sanitária e ambiental, com participação ativa das instituições escolares. Finalmente, ampliar a cooperação internacional, atualizar os planos de biossegurança e reduzir as desigualdades sociais com acesso universal à saúde, à educação e ao saneamento básico são passos cruciais para garantir um país mais preparado e resiliente diante de futuras emergências.

## REFERÊNCIAS

A emergência do novo coronavírus e a “lei da quarentena” no Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/zdKkXxZCSGpZnGb3tLKKLTg/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Art. 53 da Lei nº 8.069 | Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611702/artigo-53-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Direitos da criança à educação. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/27/direitos-da-crianca-a-educacao>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Histórico da emergência internacional de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MENEZES, Filipe Cortes de. Responsabilidade do Estado na Prestação do Serviço de Ensino Obrigatório. Revista Jurídica Consulex, n. 283.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Declaração sobre a reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional (2005) sobre o surto do novo coronavírus (2019-nCoV). Genebra, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19> Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS declara fim da emergência de saúde pública internacional para a COVID-19. Genebra, 5 maio 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Resposta da OPAS à pandemia de COVID-19. Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>. Acesso em : 20 abr. 2025.

Proposta redefine responsabilidades de estados e municípios na educação pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/774612-proposta-redefine-responsabilidades-de-estados-e-municipios-na-educacao-publica/> Acesso em: 20 mar. 2025.

Qual é o papel da União, dos estados e dos municípios na educação? Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/qual-e-o-papel-da-uniao-dos-estados-e-dos-municipios-na-educacao/> Acesso em: 20 mar. 2025.

Responsabilidade do Estado em relação à educação. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31851/responsabilidade-do-estado-em-relacao-a-educacao>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LEPOOS, Denise Aparecida e GARAY, Mónica Guerrero. Educação e Pandemia: reflexões acerca dos discursos sobre a escola em tempos de ensino remoto, Editora Bagai , 2023, pág 44, 56 e 57. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/739979/2/Educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Pandemia.pdf> Acesso em: 01 maio 2025 .

LACERDA, Tiago Eurico e JÚNIOR, Raul Greco. Educação remota em tempos de pandemia ensinar, aprender e resigne significar a educação, Editora Bagai 2021, pág 133 e 140 Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/601699/2/Editora%20BAGAI%20-%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Remota%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf> Acesso em 01 maio 2025.